

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nº 4.010, de 1997, nº 100, de 1999, nº 2.083, de 1999, nº 2.497, de 2000, nº 4.865, de 1998, nº 4.070, de 2001, nº 4.687, de 2001, nº 4.418, de 2001, nº 5.600, de 2001, nº 5.737, de 2001, nº 6.181, de 2002, nº 4.640, de 1998, nº 2.145, de 2003, nº 7.202, de 2002, nº 3.641, de 2004, nº 5.149, de 2005, nº 5.150, de 2005, nº 5.151, de 2005, nº 5.326, de 2005, nº 5.921, de 2005, nº 5.989, de 2005, nº 534, de 2003 e nº 1.458, de 1999.)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para a revisão prevista no art. 65 da Constituição, o Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, que altera a

legislação vigente para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de serviços sem prévio aviso ao consumidor. A proposição disciplina ainda a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores.

Para tanto, o art. 1º do projeto modifica dispositivos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”. Com respeito à interrupção dos serviços prestados, o novo § 4º acrescido ao art. 6º daquela Lei exige o prévio aviso, por escrito, com quinze dias de antecedência, para que a interrupção possa ser efetuada. De outra parte, o projeto adota novo art. 31-A, para estabelecer a obrigatoriedade de documento específico para a cobrança de débitos referentes a serviços prestados em períodos anteriores ao mês de referência.

Face à não aplicação da Lei nº 8.987, de 1995, aos serviços de telecomunicações regidos pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em virtude do que determina o art. 210 da mesma, a imposição de obrigações similares às empresas concessionárias ou permissionárias daqueles serviços requer sejam as mesmas explicitadas no próprio texto da Lei nº 9.472, de 1997. Com esse desiderato, o projeto faz acrescentar dois parágrafos ao art. 3º daquela lei: o primeiro exigindo aviso prévio com quinze dias de antecedência como condição para a interrupção dos serviços, e o segundo determinando o lançamento em separado de débitos antigos, assim entendidos aqueles referentes a serviços cujo prazo para cobrança definido pela agência reguladora tenha sido ultrapassado.

Ao Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, foram apensados diversos projetos de conteúdo correlato, a seguir identificados.

O primeiro deles, em termos de antigüidade, é o Projeto de Lei nº 4.010, de 1997, da Deputada Laura Carneiro, que “*veda a interrupção da prestação de serviços essenciais por atraso no pagamento inferior a trinta dias*”. A proposição impõe, na verdade, notificação de inadimplência a ser efetuada trinta dias antes da interrupção do fornecimento de água, gás ou energia elétrica, bem como da prestação de serviços telefônicos.

Os projetos que ora figuram como apensos ao Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, já tramitavam apensados ao Projeto de Lei nº 4.010, de

1997. O primeiro deles é o Projeto de Lei nº 4.640, de 1998, do Deputado Hermes Parcianello, que “*dispõe sobre o corte no fornecimento de água e luz*”, admitindo a suspensão do fornecimento apenas após transcorridos três meses de atraso no pagamento das respectivas faturas. Ainda assim, a interrupção na prestação dos serviços fica condicionada a aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias.

Já o Projeto de Lei nº 4.865, de 1998, do Deputado Osmar Leitão, que “*proíbe as empresas concessionárias, permissionárias ou que, a qualquer título, exerçam a prestação de serviços de energia elétrica, de suspenderem o fornecimento por motivo de falta de pagamento*”, tem foco distinto, tratando de impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica e não de exigir prévio aviso para tal. A proibição de corte do fornecimento não protegeria, porém, todos os consumidores, pois seria restrita aos hospitais, escolas, prestadores de serviços públicos essenciais, indústrias farmacêuticas, laboratórios de experimentação e empresas equipadas com fornos elétricos de atividade contínua.

É também voltado a impedir cortes de fornecimento o Projeto de Lei nº 100, de 1999, do Deputado Romel Anízio, que “*veda a interrupção do fornecimento a pequenos consumidores de energia elétrica e água por empresas responsáveis por sua distribuição nos casos de inadimplência, nos limites que estabelece*”. A proposição define o conceito de pequeno consumidor, para fins de sua aplicação, e assegura aos que nele se enquadrem o fornecimento de luz e água, ainda quando inadimplentes, desde que o período de inadimplência não exceda a seis meses.

Também tem por foco proibição semelhante o Projeto de Lei nº 1.458, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt, que “*proíbe a interrupção do fornecimento de água a domicílios residenciais por atraso de pagamento, quando a inadimplência for justificada*”. Além de dispor apenas sobre o fornecimento de água, esse projeto distingue-se dos anteriormente referidos por especificar as condições em que a inadimplência seria tida por justificada, impedindo a empresa prestadora de interromper o fornecimento até que as causas da inadimplência tenham sido superadas.

Com escopo similarmente limitado, o Projeto de Lei nº 2.083, de 1999, do Deputado Ricardo Noronha, que “*dispõe sobre a proibição da suspensão do recebimento de ligações telefônicas por usuários*

inadimplentes”, trata exclusivamente do serviço telefônico fixo comutado, impedindo a suspensão da prestação dos serviços motivada por inadimplência de até seis meses e obrigando a empresa prestadora a emitir aviso após transcorrida a metade desse prazo, alertando o usuário sobre a possibilidade de suspensão ou cancelamento do contrato de prestação do serviço.

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que “*proíbe os cortes de Serviços de Energia Elétrica, Água e Telefones em Asilos por falta de pagamento e dá outras providências*”, por sua vez, restringe a interrupção na prestação de serviços apenas no caso de imóveis que abriguem entidades daquela natureza.

Escopo bem mais amplo tem o Projeto de Lei nº 4.070, de 2001, da Deputada Socorro Gomes, que “*dispõe sobre a proibição do corte do fornecimento de energia elétrica e de água*”. Mediante acréscimo de novo inciso ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, a proposição veda qualquer interrupção nos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água, em razão da falta de pagamento das respectivas tarifas.

O Projeto de Lei nº 4.418, de 2001, do Deputado Enio Bacci, que “*estabelece normas para corte de fornecimento de serviços ao consumidor inadimplente e dá outras providências*”, igualmente proíbe o corte sumário da prestação de serviços ao consumidor inadimplente, providência que passaria a depender de autorização judicial. Além dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água, o projeto limitaria também a suspensão dos serviços de televisão a cabo.

Conforme expresso em sua ementa, o Projeto de Lei nº 4.687, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, que “*altera dispositivo da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que ‘dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal’, para vedar a interrupção do serviço, por inadimplemento do usuário, nos dias que menciona*”, limita-se a impedir que os serviços públicos sejam descontinuados em sábados, domingos ou feriados, bem como nas vésperas desses dias.

De forma semelhante, o Projeto de Lei nº 534, de 2003, do Deputado Bismarck Maia, que “*proíbe a interrupção de fornecimento de serviços públicos essenciais em véspera de feriado e de fim de semana*”, impede que a interrupção de serviços essenciais seja efetuada em véspera de

feriado ou de fim de semana, sem contudo fazê-lo mediante alteração da Lei nº 8.987, de 1995.

Em mais uma iniciativa do Deputado José Carlos Coutinho, o Projeto de Lei nº 5.600, de 2001, que “*dispõe sobre corte de fornecimento de água potável, por atraso no pagamento de conta do usuário*”, a rigor proíbe tal prática, por entender que as concessionárias de serviço público dessa natureza “dispõem de outros recursos para garantir o ressarcimento de seus créditos”.

O Projeto de Lei nº 5.737, de 2001, do Deputado Wilson Santos, que “*altera a redação do inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para considerar como descontinuidade do serviço a interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e telefonia*”, introduz alteração ao texto vigente, para que não seja mais admitida como exceção ao conceito de descontinuidade dos serviços a interrupção de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, em virtude de inadimplemento do usuário.

O mesmo dispositivo legal é objeto do Projeto de Lei nº 6.181, de 2002, do Deputado Jair Bolsonaro, que “*altera o inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e dá outras providências, vedando a interrupção da prestação de serviços públicos por atraso no pagamento inferior a sessenta dias*”. O texto do projeto estende ainda tal vedação às concessões de serviços telefônicos regidas pela Lei nº 9.472, de 1997.

O Projeto de Lei nº 7.202, de 2002, do Deputado Roberto Jefferson, que “*proíbe as empresas concessionárias de serviços de gás ou energia elétrica de efetuarem, nos finais de semanas e em feriados, cortes de serviços por falta de pagamento*”, impede também que tal interrupção ocorra nos dias úteis após o encerramento do expediente dos estabelecimentos bancários e de outros que processem o pagamento das faturas daqueles serviços.

Já o Projeto de Lei nº 2.145, de 2003, do Deputado Coronel Alves, que “*dispõe sobre a regulamentação do corte de água e luz, por parte das entidades permissionárias ou concessionárias de serviço público*”, limita tal possibilidade aos casos de inadimplência superior a noventa dias. Determina, além disso, a manutenção do fornecimento em “quantidade mínima

que permita o atendimento das necessidades básicas de vida urbana ou rural em sociedade”.

O Projeto de Lei nº 3.641, de 2004, do Deputado André Luiz, que *“dispõe sobre o corte de energia por atraso no pagamento e dá outras providências”*, além de estabelecer as condições exigíveis para que se processe a interrupção, limita a 2% a multa a ser cobrada sobre o valor das faturas em atraso.

Mediante acréscimo de inciso ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 5.149, de 2005, do Deputado Ivo José, que *“proíbe a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais e contínuos a usuários pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos ou cuja atividade também se configure como serviço público essencial, nas condições que especifica”*, na realidade veda que tal providência seja levada a efeito antes de 120 dias de atraso do débito mais antigo.

O mesmo Deputado Ivo José apresentou também o Projeto de Lei nº 5.150, de 2005, que *“proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica para consumidores residenciais, não residenciais prestadores de serviço público essencial e instituições em fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte dias de atraso da fatura mais antiga, e veda a cobrança de taxas de religação”*. O projeto estabelece ainda o direito a parcelamento de débitos vencidos, em benefício dessas categorias de consumidores.

Com propósito similar, o Deputado Ivo José tratou dos serviços de abastecimento de água, mediante a apresentação do Projeto de Lei nº 5.151, de 2005, que *“proíbe a suspensão do fornecimento de água para consumidores residenciais, não residenciais prestadores de serviço público essencial e instituições sem fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte dias de atraso da conta mais antiga, e veda a cobrança de taxas de religação”*.

O Projeto de Lei nº 5.326, de 2005, do Deputado Fernando de Fabinho, que *“acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre aviso prévio na interrupção de serviços públicos prestados sob concessão ou permissão e sobre a cobrança de diferenças relativas a faturas já quitadas desses serviços”*, impõe às empresas prestadoras de serviços públicos a

obrigação de avisar sobre a interrupção do serviço com antecedência mínima de quinze dias. Determina, além disso, que eventuais diferenças referentes a períodos cobertos por faturas já quitadas sejam objeto de cobrança específica.

Propósito similar tem o Projeto de Lei nº 5.921, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que “veda às concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel a cobrança, na conta mensal, de diferenças referentes a faturas já quitadas”. A proposição proíbe ainda a interrupção na prestação de serviços em virtude do não pagamento dessas diferenças, enquanto esteja sendo apreciado recurso do consumidor.

A última proposição apenas vem a ser o Projeto de Lei nº 5.989, de 2005, do Deputado Pastor Reinaldo, que “acresce parágrafo ao Art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para restringir a interrupção de água e energia elétrica no caso de inadimplência do usuário”. Nos termos do projeto, as empresas concessionárias só poderiam adotar tal providência após transcorrido prazo superior a 60 dias de atraso no pagamento de fatura e após terem sido entregues ao usuário pelo menos duas notificações de cobrança.

Ao examinar o mérito do Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, e das proposições apensas, a Comissão de Defesa do Consumidor acatou o parecer elaborado pelo Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho, com complementação de voto tempestivamente apresentada. Resultaram assim aprovados os Projetos de Lei nº 5.604, de 2005, nº 4.010, de 1997, nº 4.687, de 2001, nº 7.202, de 2002, nº 534, de 2003, nº 5.326, de 2005, e nº 5.921, de 2005, nos termos do Substitutivo oferecido à proposição principal. Aquele mesmo colegiado manifestou-se pela rejeição dos demais projetos apensos: nº 4.640, de 1998, nº 4.865, de 1998, nº 100, de 1999, nº 1.458, de 1999, nº 2.083, de 1999, nº 2.497, de 2000, nº 4.070, de 2001, nº 4.418, de 2001, nº 5.600, de 2001, nº 5.737, de 2001, nº 6.181, de 2002, nº 2.145, de 2003, nº 3.641, de 2004, nº 5.149, de 2005, nº 5.150, de 2005, nº 5.151, de 2005 e nº 5.989, de 2005.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, amplia o alcance do texto original da proposição. Enquanto o projeto sob exame tem por foco a Lei das Concessões (Lei nº 8.987, de 1995) e a Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), o Substitutivo propõe modificar também o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). A alteração

aventada consistiria em aditar ao art. 22 daquela lei, que obriga a prestação de serviços públicos essenciais em caráter contínuo, dois novos parágrafos, convertendo o atual parágrafo único em § 3º. O primeiro dos parágrafos a ser acrescido veda a interrupção na prestação desses serviços, por motivo de inadimplemento, sem que o consumidor seja informado por escrito com antecedência mínima de quinze dias. O outro parágrafo impede que a interrupção dos serviços se dê às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriado, bem como após o encerramento do expediente dos estabelecimentos bancários. Proíbe também que a interrupção ocorra enquanto o montante do débito questionado pelo consumidor ainda estiver sendo apurado pela empresa.

Após a apreciação efetuada pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, e os que lhe estão apensos foram encaminhados a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito. Cumprido neste colegiado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

A proficiente análise do Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, e dos projetos que lhe estão apensos, levada a cabo pela Comissão de Defesa do Consumidor, permitiu consolidar no Substitutivo lá aprovado a adequada síntese das proposições que visam evitar seja o consumidor surpreendido pela interrupção na prestação de serviços públicos, por motivo de inadimplência. O Substitutivo preserva o texto aprovado pelo Senado Federal e o enriquece mediante acréscimo de parágrafos a artigo do Código de Defesa do Consumidor que dispõe sobre a continuidade na prestação de serviços públicos essenciais. Sou favorável, portanto, ao acolhimento, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Considero recomendável, porém, propor pequenos ajustes a seu texto, a seguir expostos.

A continuidade na prestação dos serviços públicos é princípio consagrado no direito brasileiro. Sua interrupção deve, portanto, ser

admitida apenas como medida extrema das empresas concessionárias ou permissionárias, em resguardo do equilíbrio econômico e financeiro de suas operações. Por esse motivo, é perfeitamente defensável que tal interrupção dos serviços não seja permitida aos sábados, domingos e feriados, quando o consumidor pode não ter meios para saldar seu débito e voltar a usufruir dos serviços. Há flagrante exagero, contudo, em estender essa vedação às sextas-feiras e às vésperas de feriado. Nesses dias, como em qualquer outro dia útil, estão abertos os bancos e demais estabelecimentos nos quais podem ser quitadas as faturas em atraso, permitindo ao consumidor reivindicar, em seguida, a retomada dos serviços. Proponho, por conseguinte, seja o texto ajustado nesse sentido.

Vejo também como excessiva a limitação temporal adotada pelo Substitutivo para os dias úteis, quando a interrupção dos serviços não poderia ocorrer após o encerramento do expediente bancário. O consumidor dispõe atualmente de outras alternativas para pagamento de suas faturas, uma vez que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos costumam credenciar estabelecimentos lotéricos, farmácias e supermercados como agentes arrecadadores. A possibilidade de efetuar o pagamento não fica adstrita, portanto, ao período de funcionamento dos bancos. Como esses outros estabelecimentos adotam horários próprios e distintos em função da localidade em que se situam, convém fixar na própria lei a limitação temporal da interrupção, em observância ao princípio da objetividade do texto legal. Sugiro, para tanto, fique a possibilidade de efetuar o corte dos serviços circunscrita ao período das 8:00 às 18:00 dos dias úteis.

Acredito ser conveniente, ainda, acrescentar mais um parágrafo ao mesmo artigo do Código de Defesa do Consumidor emendado pelo Substitutivo, para estabelecer a obrigatoriedade de ser efetuada a religação em prazo a ser determinado pelo respectivo poder concedente ou pelo órgão regulador específico.

As alterações que ora defendo são arrematadas por sugestão de outra redação para o texto que o Substitutivo adota para o novo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.078, de 1990, com o fito de conferir-lhe maior clareza.

Ante o exposto, submeto aos integrantes desta Comissão a anexa Emenda nº 1 de Relator, que enfeixa todas as modificações acima referidas. Voto, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.604, de 2005,

nº 4.010, de 1997, nº 4.687, de 2001, nº 7.202, de 2002, nº 534, de 2003, nº 5.326, de 2005, e nº 5.921, de 2005, nos termos do Substitutivo oferecido à proposição principal pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a anexa Emenda nº 1 de Relator. Acompanho, ainda, o voto daquela Comissão ao manifestar-me pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.640, de 1998, nº 4.865, de 1998, nº 100, de 1999, nº 1.458, de 1999, nº 2.083, de 1999, nº 2.497, de 2000, nº 4.070, de 2001, nº 4.418, de 2001, nº 5.600, de 2001, nº 5.737, de 2001, nº 6.181, de 2002, nº 2.145, de 2003, nº 3.641, de 2004, nº 5.149, de 2005, nº 5.150, de 2005, nº 5.151, de 2005 e nº 5.989, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Luciano Castro
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nº 4.010, de 1997, nº 100, de 1999, nº 2.083, de 1999, nº 2.497, de 2000, nº 4.865, de 1998, nº 4.070, de 2001, nº 4.687, de 2001, nº 4.418, de 2001, nº 5.600, de 2001, nº 5.737, de 2001, nº 6.181, de 2002, nº 4.640, de 1998, nº 2.145, de 2003, nº 7.202, de 2002, nº 3.641, de 2004, nº 5.149, de 2005, nº 5.150, de 2005, nº 5.151, de 2005, nº 5.326, de 2005, nº 5.921, de 2005, nº 5.989, de 2005, nº 534, de 2003 e nº 1.458, de 1999.)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 22.

§ 1º Os órgãos públicos e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de abastecimento de água, de tratamento de esgoto, de coleta de lixo, de energia elétrica, de gás canalizado ou de telefonia fixa e móvel ficam proibidos de interromper o fornecimento dos referidos serviços, por motivo de inadimplemento do consumidor, sem antes avisá-lo da interrupção, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze).

§ 2º É vedada a interrupção dos serviços referidos no § 1º, por motivo e inadimplemento do consumidor:

I – aos sábados, domingos e feriados;

II – nos dias úteis, antes das 8:00 (oito horas) ou após as 18:00 (dezoito horas);

III – enquanto o montante do débito questionado pelo consumidor estiver sendo apurado pela empresa.

§ 3º Os órgãos públicos e as empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços referidos no caput ficam obrigadas a restaurar o fornecimento do serviço nos prazos e condições estabelecidos pelo poder concedente ou pelo órgão regulador específico.

§ 4º Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.' (NR)''

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Luciano Castro